PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304489-38.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Anderson Cerqueira Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTICA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA, EIS QUE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, NA SEGUNDA FASE, DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, INCISOS I E III, d, DO CP (CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE DELITIVA). IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE NENHUM REPARO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadeguada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, § 2º, II, do CP, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da iurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular 231, do STJ, se encontra de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0522215-36.2016.8.05.0001, em que figura como apelante PEDRO DA SILVA SALES, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304489-38.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Anderson Cerqueira Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 49722975, contra ANDERSON CERQUEIRA, como incurso nas penas do art. 157, caput, do C. Penal. A acusatória narra que, "no dia 27 de dezembro de 2012, por volta das 12:00 horas, na Av. Afranio Peixoto, s/n bairro de Periperi, no Subúrbio Ferroviário, nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu um celular e uma bolsinha de cor preta, de propriedade de Vanesa Patrícia Dórea Barbosa." (sic) Acrescenta que, "Naquela oportunidade, a vítima transitada na via pública em Praia Grande, quando foi abordada por trás pelo denunciado, que dizia estar armado, ordenando—lhe que passasse a bolsa, que continha um celular, R\$73,00 (setenta e três) reais e um descongestionante nasal." (sic) Aduz que, consumada a subtração, o denunciado evadiu—se do loval, mas foi capturado por policiais miliares

que faziam ronda na região e encaminhado à delegacia de polícia para autuação em flagrante. A denúncia foi recebida por decisão ID 49723158. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 49723633 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar ANDERSON CERQUEIRA como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP. Quanto à reprimenda, à míngua de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, fixou o juiz a quo a sua pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na segunda fase, apesar de reconhecer em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, o julgador singular deixou de aplicá-la, vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Na terceira fase, a pena foi estabelecida em definitivo em 4 (quatro) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão mínima, sendo reconhecido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, o réu, ANDERSON CERQUEIRA, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 49723636. Em suas razões, requer, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, se insurge tão somente quanto à dosimetria da pena, argumentando que, na segunda fase, deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP. Nas contrarrazões ID 49723641, o Ministério Público pugna pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentenca atacada. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 53466732, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, Salvador, data registrada no sistema, CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304489-38.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Anderson Cerqueira Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por PEDRO DA SILVA SALES contra a sentença ID 204449460 — págs. 1/5 que, ao acolher parcialmente a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar o denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP. 1.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1. 1.DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE -PREJUDICADA - MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - TESE EXISTENTE - CONTEXTO PROBATÓRIO -MANUTENÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JUÍZO DA EXECUÇÃO.[...]Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTICA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, § 2º, II, do CP, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. 1.2.DA DOSIMETRIA DA PENA A defesa pretende o afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes da confissão espontânea e menoridade, já reconhecidas na r. Sentença. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA - APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA

CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) Desta forma, fixada a pena—base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação para, no mérito, julgá—lo DESPROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR